



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor**

Apelação nº 0055111-69.2008.8.19.0038

Apelante: SUPERVIA/CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

Apelados: [REDACTED] e outros

Relator: JDS. Des. João Batista Damasceno

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DO TREM. FALECIMENTO DE PASSAGEIRO. EMPRESA SUCESSORA QUE OPERA COM A AZIENDA DA EMPRESA SUCEDIDA. CISÃO PATRIMONIAL. FLUMITRENS. ANÁLISE FÁTICA DEMONSTRATIVA DA CONTINUIDADE DA MESMA ATIVIDADE, COM OS MESMOS MEIOS UTILIZADOS PELA EMPRESA CINDIDA. SUPERVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DE CASO PARADIGMÁTICO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE TRATOU DE RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. ANÁLISE FÁTICA DENOTA SUCESSÃO PATRIMONIAL. AJUSTE ENTRE SUCEDIDA E SUCESSORA NÃO PODE VIOLAR DIREITO DE TERCEIRO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, X e 37, § 6º). AJUSTE ENTRE PARTES QUE PODE POSSIBILITAR DIREITO DE REGRESSO, SEM PREJUÍZO AO PASSAGEIRO OU AOS SEUS HERDEIROS E

**SUCESORES. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO DA RÉ.**

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente recurso de apelação nº 0055111-69.2008.8.19.0038, em que figura como apelante **SUPERVIA — CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A** e apelados [REDACTED]

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se ação de responsabilidade civil pelo rito comum sumário, ajuizada por [REDACTED] em face de **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A** que alegaram em síntese o seguinte:

No dia 27/10/1989 o filho e irmão dos autores, Pedro Marques da Silva, ao retornar do trabalho, sofreu um acidente ferroviário na estação do Riachuelo que lhe vitimou com apenas 21 (vinte e um) anos de idade; que o acidente decorreu do fato de estar a composição completamente superlotada ocasionando a queda da vítima; que a responsabilidade civil da ré é objetiva.

A ré, em sua resposta, alegou ausência de nexo de causalidade e inexistência de responsabilidade por acidente ocorrido antes da outorga da concessão do serviço de transporte ferroviário. Em sua contestação a ré apresentou histórico da exploração da malha ferroviária no Estado do Rio de Janeiro, visando demonstrar não se tratar de sucessora da anterior empresa que operava o trecho ferroviário. Alegou ainda fato exclusivo da vítima.

A sentença julgou *“PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), na forma da fundamentação supra, a título de danos morais, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês desde outubro de 1989 e correção monetária a contar da publicação*

desta sentença. Condeno, ainda, a parte ré a pagar à parte autora a quantia de NCZ\$ 385,28 (trezentos e oitenta e cinco cruzados novos e vinte e oito centavos), cuja atualização deverá ser apurada em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

A ré apela alegando ausência de responsabilidade da SuperVia pelos danos causados pelas anteriores concessionárias, prescrição e excesso no reconhecimento do dano moral.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

O caso dos autos retrata nítida relação de consumo em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, *caput*) e serviço (art. 3º, § 2º) contidos na Lei 8.078/90.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa.

O prazo prescricional para o ajuizamento de ação objetivando responsabilização de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público não se confunde com o previsto em lei específica regendo a prescrição por dano causado por agente de pessoa jurídica prestadora de serviço público.

O caso enseja a aplicação do Código Civil, portanto prescrição vintenária pela vigência do CC de 1916 ao tempo do fato e não incidência da regra de transição do Código Civil revogador.

A questão central na presente demanda consiste em avaliar a existência de relação sucessória, seja em decorrência da análise jurídica da cisão ou da análise fática que se traduz na continuidade da atividade com os instrumentos e meios que utilizava a empresa que anteriormente explorava o serviço.

O histórico da exploração da malha ferroviária no Estado do Rio de Janeiro é o seguinte:

Em 1957 a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) tornou-se responsável pelo transporte de cargas e passageiros, atuando nas regiões Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

Em 1984 o Decreto nº 89.396 criou a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sociedade de economia mista subsidiária da Rede Ferroviária Federal que passou a explorar o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas regiões urbanas.

Em 1993 a Lei 8693 autorizou a Rede Ferroviária Federal S/A e a Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A (Agef) transferirem à União as ações de sua propriedade no capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensub).

Igualmente a Lei 8693/93 dispôs que, uma vez efetivada a transferência das ações, ficaria autorizada a cisão da CBTU, mediante a criação de novas sociedades constituídas para esse fim, cujo objeto social seria, em cada caso, a exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios.

Em 1994 a CBTU transferiu a administração do transporte ferroviário do Estado do Rio de Janeiro para a Companhia Fluminense de Trens Urbanos (Flumitrens).

Até maio de 2001, a Flumitrens operou e explorou o transporte ferroviário de passageiros, ocasião em que foi cindida parcialmente, gerando outra empresa, qual seja, a CENTRAL – Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, também de propriedade do Estado do Rio de Janeiro.

A partir de 2001, em decorrência da cisão da Flumitrens coexistiram duas empresas: a cindida (Flumitrens) e a originária da cisão (CENTRAL). Para esta foi transferida a operação e exploração de parte dos ramais ferroviários.

A CENTRAL encontra-se operativa nos ramais ferroviários de Niterói-São Gonçalo-Visconde de Itaboraí e Saracuruna-Magé-Guapimirim, bem como o sistema de bondes de Santa Teresa.

Os ramais ferroviários remanescentes com a empresa cindida (Flumitrens) foram objeto de procedimento licitatório promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, no qual se sagrou vencedora a ré (SuperVia).

A recorrente afirma que a SuperVia jamais adquiriu, por qualquer meio em direito admitido (fusão, cisão, incorporação), qualquer porção do capital ou do controle acionário da Flumitrens, e que o capital acionário continua titularizado integralmente pela CENTRAL e pelo Estado do Rio de Janeiro.

Mas, capital acionário não são as cédulas acionárias ou ações. Estes títulos apenas representam o capital acionário. A sucessão não se dá na cártula, mas no patrimônio/capital representado.

Assim, a cisão não se opera apenas quando há alienação de porção acionária. Cisão é o processo por meio do qual o patrimônio de uma sociedade é dividido em duas ou mais partes, para a constituição de nova ou novas sociedades, ou para integrar o patrimônio de sociedade já existente.

Ainda que as ações da Flumitrens continuem a ser titularizadas pelo Estado do Rio de Janeiro houve cisão patrimonial, pois a recorrente opera com o patrimônio da empresa sucedida.

A lei das Sociedades por Ações estabelece que a empresa que absorver parte do patrimônio da empresa cindida deverá sucedê-la nos direitos e obrigações relativos ao ato de cisão.

O art. 1.115 do Código Civil dispõe que a transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

O art. 1.122 do CC dispõe que até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

A inexistência de ação anulatória da cisão, não obsta o reconhecimento da sua existência e da sucessão havida.

A lei 6404/76 dispõe em seu art. 233 que *”na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão”*. A absorção do patrimônio da Flumitrens é que torna a recorrente/SuperVia sucessora

Patrimônio é o complexo de direitos e obrigações de uma pessoa.

Inicialmente cabe salientar que não se trata de imputação de responsabilidade por ato ilícito da sucedida, uma vez que a responsabilidade é objetiva. Daí não ter cabimento o fundamento de que a recorrente não fez nada e que, portanto, não pode ser responsabilizada.

A responsabilidade objetiva decorre do dano da atividade própria ou da pessoa sucedida. Assim, não há que se falar em indevida imputação de ilicitude a denotar a ilegitimidade passiva. Não é o caso de responsabilidade por ilicitude.

Igualmente não há que se falar em atribuição originária de atividade pública a particular. Não há originalidade na atividade de quem assumindo a azienda de entidade empresarial continua o negócio anteriormente exercido por terceiro.

No exame de *case* ao qual se atribuiu repercussão geral o que se analisou foi ilegitimidade de execução em face da ré, quando a condenação fora de sua antecessora. O voto do eminente ministro Luis Felipe Salomão assim delineou o posicionamento da Corte da Cidadania:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SUCESSÃO DA FLUMITRENS PELA SUPERVIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há relação sucessória entre a Supervia e a Flumitrens, tendo aquela assumido a concessão do serviço público mediante contrato administrativo precedido por licitação, originariamente, razão pela qual descabe imputar à Supervia o cumprimento de obrigações da Flumitrens, como as decorrentes de ato ilícito ocorrido durante a concessão anterior. Precedente. 2. Máxime quando a embargante não foi parte na ação de indenização, e é chamada a responder pela dívida apenas na fase de execução 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1.172.283/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15/2/2011)”.

E também:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SUCESSÃO DA FLUMITRENS PELA SUPERVIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há relação sucessória entre a Supervia e a Flumitrens, tendo aquela assumido a concessão do serviço público mediante contrato administrativo precedido por licitação originariamente, razão pela qual descabe imputar à Supervia o cumprimento de obrigações

da Flumitrens, como as decorrentes de ato ilícito ocorrido durante a concessão anterior. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.210.183/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 24/8/2011)

O *case* paradigmático se reporta a responsabilidade por ato ilícito. Não se aplica ao presente caso, pois o que se imputa é dever de reparação pela conduta objetivamente considerada, sem análise de elemento subjetivo contrário à ordem jurídica. Daí não se poder falar em responsabilidade por ato ilícito, mas responsabilidade objetiva.

No caso presente o que se tem é a necessidade de aferição de situação fática quanto à continuidade de atividade já desempenhada, com utilização da azienda da empresa sucedida, ou desempenho de atividade originariamente por delegação contratual após processo licitatório.

É inegável que a situação fática demonstra a utilização da azienda da empresa sucedida, do que se depreende o reconhecimento da sucessão empresarial.

O Código Tributário Nacional ao dispor sobre responsabilidade dos sucessores diz em seu art. 132 que *“a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”*.

E sobre a responsabilidade decorrente da continuidade do negócio de empresa extinta dispõe o parágrafo único do art. 132 que *“o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual”*.

A aquisição da azienda ou fundo de comércio é fundamento para a responsabilidade tributária de terceiro que lhe dê continuidade ao negócio. É o que dispõe o art. 133 do CTN: *“A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e*

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato”. G.N.

Tal responsabilidade pode ser exclusiva, se o sucedido cessar a atividade, ou solidária com o sucedido se este prosseguir em atividade ou reiniciar nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade. É o que dispõem os incisos do art. 133.

Além da continuação do serviço com o patrimônio da empresa que anteriormente o prestava a cláusula 24ª do contrato de concessão da exploração dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros do Rio de Janeiro atribui à recorrente a qualidade de sucessora.

É bem verdade que no parágrafo único da citada cláusula 24ª foi ajustado não ser a SuperVia sucessora obrigacional da Flumitrens e que as obrigações e responsabilidades anteriores ao aludido contrato permanecem sob a inteira e exclusiva responsabilidade da Flumitrens e do Estado do Rio de Janeiro.

Dispõe tal cláusula contratual que *“a partir da tomada de posse, a concessionária sucederá a Flumitrens em todos os direitos e obrigações expressamente transferidos à concessionária nos termos deste contrato”*.

É o próprio contrato de concessão quem define a recorrente como sucessora da empresa anterior que desempenhava o serviço. Ficou assentado desta forma que a ré, Supervia, é sucessora da Flumitrens.

No entanto, com o parágrafo primeiro da referida cláusula o que se buscou foi afastar a responsabilidade perante terceiros, decorrente daquela sucessão. Por um ajuste entre o poder concedente e controlador da sucedida buscou-se afastar a responsabilidade da sucessora perante terceiros.

Dispõe o referido parágrafo: *“A sucessão de que trata o caput desta cláusula não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não sejam expressamente indicados neste contrato, nem às obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à tomada de posse, independentemente de ser exigido após aquela data o cumprimento dessas obrigações”*.

É o próprio contrato quem nomina a apelante de sucessora e tenta lhe afastar tal qualidade perante terceiros.

A construção da tese de inexistência de sucessão jurídica entre a Flumitrens e SuperVia decorreu de um conjunto de debates, palestras e artigos proferidos por juristas que vieram a julgar feitos relativamente ao caso concreto analisado academicamente.

Em evento promovido pela recorrente e realizado no âmbito da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro/AMAERJ no ano de 2007 e do qual resultou publicação que os autores denominaram de “Projeto Editorial” para convencimento dos magistrados quanto à inexistência de sucessão entre as empresas que operaram, com os mesmos meios, a atividade de transporte de passageiros por via ferroviária, resultou publicação na qual várias foram as opiniões emitidas por eminentes magistrados e autoridades. Vejamos:

Do eminente Ministro Luis Felipe Salomão que à época do evento honrava este Tribunal de Justiça no cargo de desembargador temos que:

“A primeira impressão que tive foi a de que o contrato não vincula. Portanto, vamos seguir na sucessão. Depois, analisando melhor os fatos e os documentos, começo a enxergar que não se trata de sucessão. Não estamos tratando esse impacto das decisões. Um instituto da sucessão seria até equivocado, tanto no plano obrigacional como no âmbito processual.”

Do então Ministro do STJ e que hoje honra o STF com sua composição, Luiz Fux:

“A concessionária não fez nada. O fato danoso não foi praticado por ela. Então, ela não tem como ser imputada essa responsabilidade objetiva”.

Do desembargador Marcus Faver, ex-presidente do TJ/RJ e que presidiu o Conselho de Ética do Estado do Rio de Janeiro na gestão do governador Sérgio Cabral temos a seguinte declaração:

“Verificando que o Estado não está funcionando adequadamente, impõe às vezes decisões e condenações que não correspondem à estrutura jurídica prestada pelo país, levando muitas vezes a este estado de insegurança jurídica, que é um obstáculo grandioso ao desenvolvimento do Brasil como nação e dos Estados brasileiros como Estados federados”.

O então Secretário de Estado de Transportes, Júlio Lopes
assim declarou:

“Recentemente, fomos surpreendidos pela decisão de um sequestro de R\$ 20 milhões contra a SuperVia, por causa de um acidente que aconteceram 1996. Como esse acidente aconteceu em um trecho que nunca foi privatizado, não poderia ser operado pela SuperVia. Além disso, ele ocorreu muito antes de a Companhia assumir a concessão. Ainda que tivesse acontecido após, o trecho permanece sendo operado pelo Estado. Essa sentença foi, depois, confirmada. Isso agrava extraordinariamente o balanço da SuperVia, o que nos prejudica muito”.

Do então presidente da recorrente, Amin Alves Murad temos a seguinte declaração no editorial do “Projeto editorial da SuperVia”, endereçada aos magistrados:

“Precisamos que esses investidores façam os investimentos. E o que eles querem? Simplesmente, seguir o contrato. Mais nada. Está escrito no contrato que nós não temos responsabilidade sobre passivos anteriores à data de tomada de posse, que foi em 1998.

(...)

“Eu espero e agradeço muito ao secretário e às palavras do ministro e dos desembargadores, pois, pela primeira vez, vejo uma luz no fim do túnel, porque a situação é extremamente grave. Os prazos que temos e a volúpia com que os juízes vão para os nossos caixas – caixa esse de que não dispomos, porque não somos superavitários – são problemas sérios”.

No expediente do “Projeto Editorial” constou o seguinte:

“Os magistrados e especialistas citados no projeto editorial cederam gentilmente os direitos de uso da imagem e dos discursos feitos no evento ‘Os impactos das decisões judiciais sobre a sucessão obrigacional dos transportes de passageiros’, organizado pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, no dia 5 de novembro de 2007, para serem publicados, exclusivamente, no compêndio, ‘Ausência de sucessão no transporte ferroviário licitado’, projeto editorial da SuperVia, que

terá as mais relevantes decisões judiciais do STJ, Órgão Especial, Presidência, Vice-Presidência e Câmaras Cíveis do TJ-RJ, a ser distribuído aos magistrados do TJ-RJ e ministros do STJ gratuitamente”.

Manifestando-se no referido evento e sobre ele, disse o eminente desembargador Benedicto Abicair:

“Eu acho que esse exemplo é digno de que o magistrado, quando trabalha com sentimento aliado à coragem e um conhecimento de toda aquela gama de ensinamentos que nos são trazidos, tem a possibilidade de minorar sempre o sofrimento de todos aqueles que recorrem ao Judiciário e se utilizam das concessionárias de uma forma geral”.

O impacto das decisões não é razão de decidir uma vez que a consideração há de ser a norma jurídica aplicável ao caso, pouco importando o efeito que produza.

A desconsideração sobre o efeito econômico da decisão é que denota a imparcialidade do julgador. Embora presidente do feito e parte interessante no deslinde da relação jurídico-processual o juiz há de ser parte desinteressada no resultado da demanda, pouco lhe importando quem será o beneficiado ou prejudicado com a aplicação da norma jurídica.

Por outro lado, se o Estado não está funcionando adequadamente impõe-se que seja instado a funcionar em estrita obediência à ordem jurídica. Não se pode admitir, num Estado de Direito, decisões em desconsideração à ordem jurídica, para atender à ordem econômica, sob o pretexto de que a lei possa levar a estado de insegurança econômica para os investidores, que seria um obstáculo grandioso ao desenvolvimento do Brasil como nação e dos Estados brasileiros como Estados federados.

Não se pode ferir interesses individuais e sociais a pretexto de atender categorias abstratas e intangíveis como “nação”. Num Estado democrático de Direito o que se tem é a busca de legitimidade popular para atuação do Estado, no âmbito da ordem jurídica. Diversamente, os Estados totalitários autocráticos buscavam legitimar-se por si mesmos, mas faziam a lei pela qual se pautavam. E isto distinguia o autoritarismo do arbítrio. Nem mesmo o fascismo, e o integralismo no Brasil, ousaram tal confusão conceitual para fins de vilipendiar direitos assegurados na ordem jurídica. O que faziam era alterar a ordem jurídica para proteger os fins a que se propunham.

O caso citado pelo então Secretário de Estado de Transportes, Júlio Lopes não autoriza a desconsideração da sucessão e reconhecimento da responsabilidade da recorrente. Se no caso, a recorrente fora surpreendida pela constrição de direitos para assegurar pagamento de indenização por acidente ocorrido em 1996, em um trecho que nunca foi privatizado e não poderia ser operado pela SuperVia, caberia a prova – naquele feito – de tal circunstância. A alegação de agravamento do balanço da recorrente e do prejuízo que pode suportar, não é razão a ser considerada por quem tem o dever de realizar a ordem jurídica.

O argumento de que a recorrente precisa que investidores façam os investimentos e que eles querem, simplesmente, seguir o contrato tal como escrito em prejuízo de terceiros, não pode ser considerado. A luz no fim do túnel não pode ser a consideração aos interesses dos investidores, mas a realização da ordem jurídica. Fora do Estado de Direito Democrático não há luz.

O que se depreende de toda a fundamentação exposta pelos eminentes declarantes para o “Projeto Editorial da SuperVia” foram razões de ordem econômica e modo de atrair investidores. Mas, não razões jurídicas. E, ao julgador compete apreciar os fatos narrados e qualifica-los de acordo com a ordem jurídica, pouco importando se de tal enquadramento legal resultará vantagem ou prejuízo a quem quer que seja. Aliás, as consequências advêm para o autor ou para o réu após análise prévia dos fatos e qualificação jurídica das ocorrências. Não se pode ter a consideração *a priori* dos fatos a pretexto de evitar fuga de investimentos. Tal fato implicaria uma interpretação jurídica *a priori* favorável à empresa e aos investidores em prejuízo dos passageiros e da sociedade.

À luz da ordem jurídica temos a responsabilidade da recorrente. Não por ato ilícito. Mas, por sucessão, conforme analisado supra. Este é o entendimento neste Tribunal. Vejamos:

"DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA — Julgamento: 24/11/2009 — NONA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU A SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A SUCESSORA DAS OBRIGAÇÕES DA CBTU. Além de ter sido concedida a exploração do serviço público de transporte de passageiros, também foram



transferidos bens à Supervia, fato que, indubitavelmente, torna a autora tomadora sucessora da CBTU (posterior Flumitrens). Previsão contratual excludente da responsabilidade da sucessora por danos aos usuários que se afigura como abusiva e que não pode prejudicar terceiros, alcançando, tão somente, os contratantes. Supervia que continua na exploração da mesma atividade anteriormente desenvolvida pela CBTU e Flumitrens e que, por tal razão, não pode ser isentada de responsabilidade por prejuízos causados a terceiros consumidores. Artigos 42, parágrafo 3º e 568, inciso II, do Código de Processo Civil. Inocorrência de violação aos limites subjetivos da coisa julgada. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

“DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0031933-69.2012.8.19.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SUPERVIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA.

Entendimento consolidado na jurisprudência majoritária desta Corte e do STJ, no que demonstrado que a recorrente recebeu o patrimônio e manteve a exploração da mesma atividade econômica de sua antecessora. Aquilo que, em forma e aparência, se apresenta como tão-somente a substituição de uma concessionária (pública) por outra (privada), através de novo processo licitatório, em substância se revela uma quase “privatização” (isto é, a cisão da Flumitrens), considerando que a referida empresa pública fora criada pelo Estado para o único e exclusivo fim de explorar as linhas férreas de seu território, atividade que então passou a ser exercida pela agravante – nada restando, senão passivos, para a empresa estatal. Desprovemento do recurso”.

Quanto à alegação de excesso na quantificação do dano moral, tenho que não merece prosperar. O passageiro falecido era filho da 1ª autora e irmão dos demais e a fixação dos danos morais pautou-se razoavelmente considerando o abalo emocional em decorrência de tal perda.

Tenho que da análise da questão fática do caso em exame que houve sucessão em decorrência da cisão patrimonial pelo que voto no sentido da manutenção da sentença, por seus precisos e bem lançados fundamentos.

Por outro lado, a reforma da sentença e reconhecimento da inexistência de dever de reparação por parte da ré implicaria negação de vigência do direito da autora e violação a dispositivo da Constituição na República, qual seja, art. 5º, X (“*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”) e art. 37, § 6º (“*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”). Havendo pacto entre a ré/successora e a empresa cindida/sucedida quanto à intransmissibilidade dos deveres jurídicos por ocasião da cisão patrimonial, poderá a ré exercer o direito de regresso. O que não é admissível é por ajuste entre sucessor e sucedido terceiro seja prejudicado e a ordem constitucional violada.

Assim, voto no sentido do conhecimento do recurso e do seu desprovimento.

É o voto

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2016.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS Desembargador